



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.057, de 14 de julho de 2011.

“Dispõe sobre a concessão de oportunidade de estágio a estudantes que especifica e dá outras providências correlatas.”

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder oportunidade de estágio junto às diversas áreas de atuação da Prefeitura, a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino e que estejam frequentando efetivamente as aulas.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos alunos nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2º O estágio somente se verificará em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo informação da instituição de ensino que estiver vinculado.

Parágrafo Único. O estágio será acompanhado e supervisionado por servidor competente pela área de atuação do estagiário, assinando, quando necessário, relatório de atividades.

Art. 3º A concessão de oportunidade de estágio de que trata esta lei será feita mediante processo seletivo adequado e em conformidade com as condições de requisitos definidos pelas Instituições de Ensino.

Art. 4º Será celebrado termo próprio de compromisso de estágio entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Parágrafo Único. A frequência normal do aluno ao estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.057/2011 – fls.2

Art. 5º A jornada de atividade em estágio deverá manter compatibilidade de horário com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico dos cursos e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações ou avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, obedecendo ao estipulado pela instituição de ensino, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 6º O estagiário receberá bolsa-auxílio em dinheiro que poderá variar de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído a referência de vencimento, praticada pela Prefeitura para o cargo correlato do estagiário, atendida as peculiaridades de cada função.

Art. 7º A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

Art. 8º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

Parágrafo Único – O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio.

Art. 9º O abandono do curso, o trancamento da matrícula a reprovação do estudante ou a conclusão do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela administração ou transgressões disciplinares impedirão a continuidade do estagiário na Prefeitura.

Art. 10 É de responsabilidade da Prefeitura a contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores praticado no mercado.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.057/2011 – fls.3

Art. 11 O Executivo regulamentará esta Lei até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

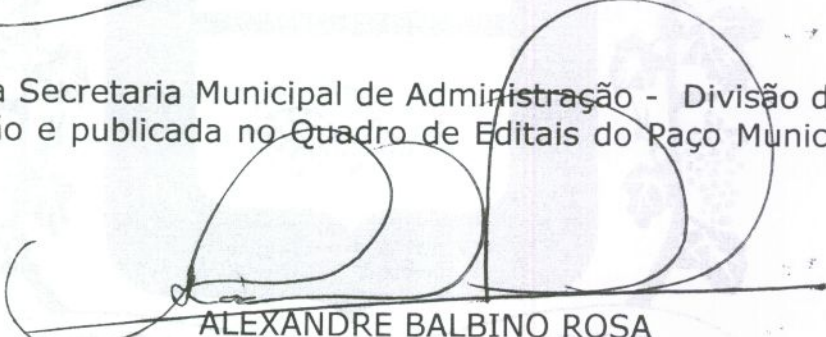
Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes da Lei nº. 2114/95, com alterações provocadas pela Lei nº. 2715/2006.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de julho de 2011.



JORGE ABISSAMRA
PREFEITO

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.



ALEXANDRE BALBINO ROSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO